

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FLORESTA NACIONAL DO AMAPÁ INSTITUÍDA PELO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – DR. PAULO SÉRGIO CAMARGO.**

**Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 01/2020 – FLORESTA NACIONAL DO AMAPÁ**

**Processo nº 02209.000709/2019-12**

**EXPORTADORA LUANDA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.648.112/0001-65, com sede à Av. Martinho Monteiro, nº 1028, Murinim, CEP: 68.795-000, Benevides/PA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final identificado, com fundamento no item 9.10.6 do edital, artigo 109, inciso I, alínea “b”, e § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, art. 5º, inciso LV e XXXIV, alínea “a”, da CF/88, e pelo princípio da ampla defesa e do contraditório substancial, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra à r. **DECISÃO ADMINISTRATIVA PUBLICADA EM 23/03/2021 NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3, Nº 55**, que julgou vencedora a licitante **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** para as UMF's I e III, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, que este D. Presidente exerça o juízo de retratação quanto a r. decisão supracitada, a fim de reconsiderar *in totum* a mesma, ou, caso a mantenha, seja o presente recurso recebido e processado, nos termos da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, encaminhando-o para análise do Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém/PA, 30 de março de 2021.

**GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO**  
**OAB/PA 7.302**

---

<sup>1</sup> Art. 109. (...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, **a qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO.

## Edital de Concorrência nº 001/2020 (FLONA AMAPÁ)

**Recorrente:** EXPORTADORA LUANDA EIRELI

**Recorrida:** RRX TIMBER EXPORT EIRELI

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa recorrente tomou ciência acerca da decisão administrativa que julgou vencedora a empresa recorrida em 23/03/2021 (terça-feira), conforme a publicação do resultado de julgamento da concorrência nº 01/2020 proferido pelo presidente desta CEL no diário oficial da união (DOU) Edição nº 55, Seção nº 3.

Deste modo, após a publicação oficial do referido resultado, iniciou-se a contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição do presente recurso, nos termos do que prevê a Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

De igual forma prevê o item 9.10.6 do edital, vejamos:

**9.10.6. A CEL publicará no DOU o resultado final do processo licitatório. O prazo para a interposição de recurso dessa decisão é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU.**

No mesmo sentido dispõe o resultado de julgamento da concorrência nº 01/2020, senão vejamos:

01/2020: para as UMF I e III: a licitante RRX Timber Export Eireli (CNPJ - 29.325.091/0001-17); e para as UMF II e IV: a licitante Viviane Miyamura Loch - EPP (CNPJ - 21.958.623/0001-41). Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, conforme o artigo 109, I, b, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, contados na forma do artigo 110 do mesmo diploma legal.

Brasília-DF, 22 de março de 2021.  
PAULO SÉRGIO CAMARGO  
Presidente da CEL Flona do Amapá

Desta forma, tendo o resultado sido publicado em **23/03/2021 (terça-feira)**, e que a contagem do prazo iniciou-se em **24/03/2021 (quarta-feira)**, temos que o presente prazo encerra-se em **30/03/2021 (terça-feira)**, data em que se faz o presente protocolo, estando, portanto, o presente recurso tempestivo, pelo que deve ser conhecido e ter suas razões apreciadas.

## **2 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO. INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE RECORRIDA. VALOR PROPOSTO INVIÁVEL FINANCEIRAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.5 DO EDITAL.**

Em 03/03/2021 a CEL/FLONA AMAPÁ realizou a sessão para abertura dos envelopes contendo as propostas de técnicas e preço das licitantes da Concorrência nº 001/2020, sendo que após a finalização dos trabalhos, esta CEL julgou vitoriosa a recorrida para as UMF's I e III, conforme o relatório técnico SEI nº 0165938, senão vejamos:

5.	RESULTADO FINAL
5.1.	Diante do exposto, conforme item 9.10.5. do edital de concorrência, a CEL julga vencedoras da Concorrência nº 01/2020:
5.2.	<b>para a UMF I:</b> empresa RRX Timber Export Eireli (CNPJ - 29.325.091/0001-17) com 999,99 (novecentos e noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos) pontos;
5.3.	<b>para a UMF II:</b> empresa Viviane Miyamura Loch — EPP (CNPJ — 21.958.623/0001-41) com 1.000 (mil) pontos;
5.4.	<b>para a UMF III:</b> empresa RRX Timber Export Eireli (CNPJ - 29.325.091/0001-17) com 999,99 (novecentos e noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos) pontos.
5.5.	<b>para a UMF IV:</b> empresa Viviane Miyamura Loch — EPP (CNPJ — 21.958.623/0001-41) com 1.000 (mil) pontos.

Após isso, esta CEL proferiu a decisão do resultado de julgamento da Concorrência nº 001/2020, tendo publicado a mesma no Diário Oficial da União (DOU) SEÇÃO 3, Nº 55 do dia 23/03/2021.

**Ocorre que, data máxima vênia, o julgamento proferido por esta CEL resta equivocado, e não merece prosperar, em virtude da nítida inexecuibilidade da proposta de preço formulado pela recorrida, conforme demonstraremos adiante.**

*Ab initio*, deve-se destacar que a recorrida ofertou o preço de R\$ 188,88 para a UMF I, e o preço de R\$ 88,88 para a UMF III, vejamos:

UMF	Licitante	Proposta de Preço
I	Blue Timber Florestal LTDA	R\$ 47,77
	Exportadora Luanda EIRELI	R\$ 55,00
	Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI	R\$ 65,10
	RRX Timber Export EIRELI	R\$ 188,88
II	Blue Timber Florestal LTDA	R\$ 34,77
	Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI	R\$ 62,10
	RRX Timber Export EIRELI	R\$ 88,88
	Viviane Miyamura Loch — EPP	R\$ 135,62
III	Blue Timber Florestal LTDA	R\$ 52,77
	Exportadora Luanda EIRELI	R\$ 65,20
	Madearte Madeiras e Artefatos EIRELI	R\$ 55,00
	RRX Timber Export EIRELI	R\$ 88,88
IV	Blue Timber Florestal LTDA	R\$ 34,77

Ressalta-se que, o critério de preço foi o único que diferenciou a recorrida das demais licitantes, o qual somente foi possível porque esta propôs preço muito acima do valor de mercado, em clara tentativa de frustrar a ampla competitividade inerente a concorrência, uma vez que os valores ofertados estão em evidente dissonância com o padrão de mercado florestal, sobretudo para a região onde se situam as UMF's supracitadas.

Nesse sentido, é óbvio que a proposta de preço formulada pela recorrida é inexequível, razão pela qual esta deve ser desclassificada do certame, em estrito cumprimento a lei<sup>2</sup>, e ao item 8.9.5<sup>3</sup> do edital.

Desde logo, cumpre esclarecer que o critério de preço inexequível tem sido alvo de aperfeiçoamento em nosso ordenamento jurídico, e atualmente tem se entendido que preço inexequível

<sup>2</sup> Lei nº 11.284/06:

Art. 26. (...)

§ 3º **O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.**

Lei nº 8.987/95:

Art. 15. (...)

§ 3º **O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.**

Lei nº 8.666/93:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

(...)

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

<sup>3</sup> **A CEL recusará propostas manifestamente inexequíveis**, conforme art. 26, §3º, da Lei nº 11.284/2006”.

pode ser aquele que “*não se revela capaz de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.*”<sup>4</sup>

Primeiro, **porque os preços ofertados pela recorrida condizem ao triplo da média dos preços propostos pelas demais licitantes**, o que claramente destoa do padrão de mercado florestal.

Segundo, é evidente que, com o preço ofertado pela recorrida, **esta não conseguirá obter lucro no desenvolvimento da atividade de manejo florestal**, haja vista que as obrigações contratuais advindas deste certame se tornarão extremamente onerosas, além das demais obrigações legais, fiscais e trabalhistas impostas a recorrida, o que acarretará em inúmeros prejuízos a administração pública.

Ora, será que a proposta de preço excessivamente superior ofertada pela recorrida em relação as demais licitantes não possui o condão de obter, a princípio, êxito na contratação com o poder público para posteriormente discutir e/ou negociar as condições de contratação?

Vejamos que, este fundamento é inafastável, e deve ser considerado por esta CEL, uma vez que pode gerar grave prejuízo futuro a Administração Pública, notadamente porque a estratégia adotada pela recorrida se deu no sentido de tentar frustrar o caráter de ampla competitividade da concorrência, a fim de obter êxito na contratação com o poder público para posteriormente discutir e renegociar as condições contratuais, por constatar a insubsistência das condições inicialmente ofertadas.

Ora, é evidente que este fundamento deve ser interpretado como desdobramento da inexequibilidade da proposta de preço.

A doutrina, inclusive, já alerta para essa situação, senão vejamos os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta<sup>5</sup>:

**A proposta inexequível constitui-se, como se diz, em uma “armadilha” para a Administração: o licitante vence o certame, fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseados nos mais engenhosos motivos.**

No mesmo sentido leciona Jesse Torres<sup>6</sup>:

**Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa**

---

<sup>4</sup> MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313.

<sup>5</sup> COELHO MOTA, Carlos Pinto. Eficácia nas Licitações e Contratos. 12 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 601.

<sup>6</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. P. 557-558.

**cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.**

Portanto, é evidente que ao admitir propostas inflacionadas, o poder público estaria possibilitando condutas reprováveis no âmbito licitatório, o que se consagraria com o inadimplemento das obrigações contratuais e formulação de pleitos em desfavor do Estado, sendo que esta prática deve ser coibida pelo poder público, senão vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas de União:

**[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (TCU – Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, julgado em 13/04/2005).**

Ou seja, nota-se que *in casu* é imperioso que se reconheça a inexecuibilidade da proposta de preço da recorrida, tendo em vista que esta é absolutamente incapaz de sequer cobrir os custos de produção relativos a exploração das UMF's I e III da FLONA AMAPÁ, ou, ainda, diante do alto risco de não se obter o resultado desejado pela administração pública, razão pela qual deve ser determinada a desclassificação da recorrida.

É evidente que o preço ofertado pela recorrida viola frontalmente o item 8.9.10.1 do edital, que assim dispõe:

**8.9.10. Será considerada inexecuível a proposta que:**

**8.9.10.1. apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos;**

Ora, resta nítido que a recorrida **limita-se apenas a apresentar preço simbólico que não reflete a realidade econômico-financeira referente a atividade de manejo florestal**, em especial com relação aos altos custos operacionais inerentes ao ramo florestal.

Vejamos os ensinamentos de Hely Lopes Meireles<sup>7</sup>:

**A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.

Do mesmo modo entende o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

**8.5.5. Na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado**, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

(TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário. Ministro Humberto Guimarães Souto. Julgado em 27/09/2000).

Sendo assim, a fim de comprovar a tese ora suscitada, demonstraremos que os preços ofertados pela recorrida são impraticáveis com o padrão do mercado, trazendo, para isso, os valores contratuais celebrados entre o SFB e concessionárias das demais FLONAS.

Primeiro, deve-se destacar que a recorrida tem como único gestor o Sr. Robson Oliveira Azeredo (conforme se percebe do QSA – Doc. 01 anexo), o qual já possui a qualidade de concessionário de floresta pública federal por meio da empresa RRX MINERAÇÃO E SERVIÇO LTDA, onde detém a qualidade de sócio da empresa, como se pode perceber pelo contrato de concessão florestal nº 01/2015 cujo objeto é a UMF I contrato de concessão florestal nº 02/2015 cujo objeto é a UMF II, ambas da FLONA ALTAMIRA.

Vejamos que no caso supracitado, **a concessionária (RRX MINERAÇÃO) sagrou-se vencedora após ofertar o preço de R\$ 21,00/m<sup>3</sup> para a UMF I e R\$ 42,00/m<sup>3</sup> para a UMF II**, ambas da FLONA ALTAMIRA.

Ocorre que, após a assinatura de ambos os contratos de concessão florestal, a concessionária sofreu sérias dificuldades para honrar com suas obrigações contratuais, sobretudo aquelas referentes ao preço ofertado, tendo solicitado junto a este SFB em ambos os casos o reequilíbrio

---

<sup>7</sup> MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 202.

econômico-financeiro dos valores inicialmente acordados, a fim de manter o fluxo de caixa e a saúde financeira da empresa.

Nesse sentido, o SFB, após densa análise, acatou ambos os pedidos formulados pela concessionária, instituindo o PROCOF por meio da Resolução SFB nº 36/2016, o qual busca justamente recuperar as concessionárias florestais federais, senão vejamos o que dispõe o artigo 1º da referida resolução:

**Art. 1º Instituir o Programa de Incentivo aos Concessionários Florestais (PROCOF), com objetivo de propiciar aos concessionários florestais federais condições para a recomposição da liquidez e fortalecer sua capacidade de cumprimento de obrigações financeiras.**

Notemos, de modo meramente exemplificativo, o histórico da atualização monetária referente a UMF II da FLONA ALTAMIRA (Doc. 02<sup>8</sup> - em anexo) em relação ao preço ofertado pela recorrida para a UMF I da FLONA AMAPÁ (objeto do presente certame):

<b>UMF II – FLONA ALTAMIRA</b>		
<b>Ano de atualização</b>	<b>Preço a ser atualizado</b>	<b>Preço atualizado</b>
2017	R\$ 42,00	R\$ 45,73
2018	R\$ 45,73	R\$ 46,96
2019	R\$ 46,96	R\$ 49,11
2020	R\$ 49,11	R\$ 50,73

*Caso paradigma 01*

<b>UMF I – FLONA AMAPÁ</b>	
Preço ofertado	R\$ 188,88

*Caso afetado*

Ora, é evidente que este caso por si só já é capaz de comprovar a disparidade de preço ofertado pela recorrida com o preço de mercado, uma vez que (i) o valor ofertado na UMF II da FLONA ALTAMIRA foi precificado dentro do padrão de mercado, o qual teve participar direta do Sr. Robson Oliveira Azeredo (gestor da licitante recorrida e sócio da concessionária vencedora das UMF's I e II da FLONA ALTAMIRA), (ii) a dimensão da área da UMF II da FLONA ALTAMIRA equivale praticamente a mesma dimensão da área da UMF I da FLONA AMAPÁ, objeto do presente certame, as quais tem a mesma produtividade.

---

<sup>8</sup> Valores cotados com base na Apostila nº 10/2017, Apostila nº10/2018, Apostila nº10/2019, Apostila nº 8/2020.

Além disso, é impossível sequer considerar a hipótese de desconhecimento dos valores referentes ao padrão de mercado florestal por parte da recorrida, notadamente porque o único gestor da licitante atua ferozmente no setor florestal, tendo, inclusive, a condição de concessionária florestal federal.

Ademais, como se não bastasse o caso paradigma inerente a outra empresa que detém a qualidade de concessionária florestal federal gerida pelo gestor da própria recorrida, temos também situação análoga no que tange ao preço ofertado por concessionária diversa na UMF II da FLONA CAXIUANÃ, conforme o contrato de concessão nº 02/2016.

No caso, a concessionária **sagrou-se vencedora do certame após ofertar o preço de R\$ 133,04/m<sup>3</sup>.**

Entretanto, no mesmo caso a concessionária, após celebrar o contrato com o SFB e iniciar os trabalhos exploratórios, verificou a inviabilidade do preço ofertado, requerendo, assim, o reequilíbrio econômico-financeiro do valor inicialmente acordado, a fim de manter o fluxo de caixa e a saúde financeira da empresa.

Para esse caso, o SFB, após vasta análise, também concedeu os benefícios instituídos por meio do PROCOF.

Vejamos, ainda, o comparativo de preço ofertado pela vencedora da UMF II da FLONA CAXIUANÃ (Doc. 03 – anexo) em relação ao preço tido como vencedor da UMF I da FLONA AMAPÁ (objeto do presente certame):

<b>UMF II – FLONA CAXIUANÃ</b>		
<b>Ano de atualização</b>	<b>Preço a ser atualizado</b>	<b>Preço atualizado</b>
2018	R\$ 133,04	R\$ 138,33
2019	R\$ 138,33	R\$ 144,67
2020	R\$ 144,67	R\$ 149,44

*Caso paradigma 02*

<b>UMF I – FLONA AMAPÁ</b>	
Preço ofertado	R\$ 188,88

*Caso afetado*

Ou seja, por mais esse motivo resta configurada a inexecutabilidade da proposta de preço da recorrida.

Desta forma, requer-se que seja reformada a decisão proferida no Diário Oficial da União (DOU) SEÇÃO 3, Nº 55 do dia 23/03/2021 por esta CEL que julgou vencedora a recorrida no que tange as UMF's I e III, uma vez que há clara inexecuibilidade da proposta de preço da recorrida.

### **3 – DOS PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, requer a recorrente de V. Exa., o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, na forma do artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, para que, no mérito, seja reformada *in totum* a **DECISÃO ADMINISTRATIVA PUBLICADA EM 23/03/2021 NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Nº 55, SEÇÃO 3**, nos termos dos itens 8.9.5 e 8.9.10.1 ambos do edital de concorrência nº 001/2020, confirmando a **INEXEQUIBILIDADE** da proposta de preço da empresa recorrida **RRX TIMBER EXPORT EIRELI** referente às UMF's I e III, tendo em vista:

- a. O preço ofertado pela recorrida equivale ao triplo dos preços ofertados pelas demais licitantes;
- b. Que a recorrida propôs preço pela UMF I e III muito acima do valor de mercado, em clara tentativa de frustrar o caráter de ampla competitividade desta modalidade licitatória;
- c. Que com o preço ofertado pela recorrida, esta não conseguirá manter a operação comercial florestal, uma vez que não obterá lucro por meio da atividade, o que implicará em sérios prejuízos futuros a Administração Pública por meio do inadimplemento das obrigações contratuais;
- d. Que com o preço ofertado pela recorrida é meramente simbólico, o qual não reflete a realidade econômico-financeira da atividade florestal (que tem custos operacionais e legais extremamente elevados);

Requer-se, ainda, que sejam realizadas diligências por esta CEL a fim de verificar a exequibilidade e a compatibilidade das informações apresentadas pela recorrida em sua proposta de preço, na forma do item 8.9.6 do edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém/PA, 30 de março de 2021.

**GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO**  
**OAB/PA 7.302**